



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0002289-33.2010.815.0301

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE(S)** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**ADVOGADO** : Felipe Vieira de Medeiros Silvano – OAB/PB 20.563B

**EMBARGADO** : Ney Robson Ferreira Pereira e outros

**ADVOGADO** : Vladimir Magnus Bezerra Japyassu – OAB/PB 13.951

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos declaratórios – Omissão – Fixação de honorários sucumbenciais – Embargos acolhidos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

– Constatada a omissão apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## RELATÓRIO

**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** interpôs embargos de declaração (fls. 385/391), em face de **NEY ROBSON FERREIRA PEREIRA E OUTROS**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível que, nos autos da apelação cível interposta pela instituição bancária, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, negou provimento ao recurso, por entender que a Escritura Pública de Composição e Assunção de Dívidas, objeto da presente ação, está eivada de vício formal, face à ausência de autorização judicial.

Nas razões dos embargos, defende o embargante a existência de omissão em relação aos efeitos da anulação, aduzindo que, *“se a Escritura Pública de Confissão de Dívidas foi anulada, pressupõe-se a necessidade de observância da norma no restabelecimento do estado em que as partes se encontravam anteriormente, preservando, assim, o direito do credor de cobrar a dívida mediante as condições do título anterior e afastando o enriquecimento ilícito do Espólio, em homenagem ao art. 182, 884 e 885, todos do Código Civil.”*

Sem contrarrazões aos embargos de declaração (fl. 395).

É o que basta a relatar.

## VOTO

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o *decisum* há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm*

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

*caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”.<sup>2</sup> Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.*

*(...)*

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

*(...)*

***Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.***

No mesmo sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

***1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.***

*(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).*

Por fim,

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

*“O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

“*In casu*”, conforme fora relatado, no acórdão recorrido entendeu-se que a Escritura Pública de Composição e Assunção de Dívidas, objeto da presente ação, está eivada de vício formal, face à ausência de autorização judicial.

Em sede de embargos de declaração, o embargante defende a existência de omissão em relação aos efeitos da anulação, aduzindo que, *“se a Escritura Pública de Confissão de Dívidas foi anulada, pressupõe-se a necessidade de observância da norma no restabelecimento do estado em que as partes se encontravam anteriormente, preservando, assim, o direito do credor de cobrar a dívida mediante as condições do título anterior e afastando o enriquecimento ilícito do Espólio, em homenagem ao art. 182, 884 e 885, todos do Código Civil.”*

Assiste razão ao embargante.

É que a anulação declarada na sentença e confirmada no acórdão embargado diz respeito ao pacto da assunção de dívidas, por escritura pública, que se perfectizou com o registro em 21/06/2007, de modo que, nos termos do art. 182 do CC, a situação fica restituída ao estado anterior, ou seja, desde que observada a prescrição, permanece o direito do credor de cobrar a dívida descrita na Cédula Rural Hipotecária FIR-96/067-9, título que antecedeu o instrumento anulado.

Pelo exposto, com fundamentos nas razões acima delineadas **ACOLHE-SE** os embargos declaratórios, para sanar a omissão alegada, para restabelecer as partes ao estado em que se achavam antes da Escritura Pública de Composição e Confissão de Dívida de fls. 13/19, registrado em 21/06/2007.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

